



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO ÚNICO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 6, DE 2022

Institui o Programa Municipal Parceiros da Indústria - Proindústria 2.0, destinado a criar incentivos à atração de empresas para o Município Indianópolis-MG.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), no último dia 7 de fevereiro, o Projeto de Lei Complementar n.º 6, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal, para parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa da matéria.

O projeto composto de dez artigos, a saber:

O art. 1º institui o Programa Municipal Parceiros da Indústria - Proindústria 2.0, no Município de Indianópolis, destinado a fomentar o desenvolvimento industrial, atrair novas empresas para o Município e incentivar a geração ou ampliação de empregos, mediante concessão de incentivos fiscais.

O art. 2º estabelece que poderão pleitear sua inclusão no programa empresas que vierem a se instalar no Município de Indianópolis, com a finalidade de prestar serviços ou fornecer insumos e ou equipamentos a empresa cujo empreendimento tenha sido incluído no Programa Municipal de Desenvolvimento Industrial de Indianópolis (Proindústria), instituído pela Lei Complementar n.º 49, de 27 de junho de 2019, observados os seguintes requisitos: I- geração de, no mínimo, 10 (dez) empregos diretos, preferencialmente para trabalhadores residentes no Município; II- investimento inicial, nos dois primeiros anos, de, no mínimo, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O art. 3º autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder os seguintes incentivos às empresas que se enquadrem no programa: I- isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU durante o período inicial de implantação do empreendimento, pelo prazo máximo de 3 (três) anos; II- fixação de alíquota de 2,0 % (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços (ISS) contratados pela empresa beneficiária do programa e executados durante a realização da etapa de implantação das instalações, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos; e III- fixação de alíquota de 2,0 % (dois por cento) do ISS prestados pela empresa beneficiária do programa diretamente em empreendimento incluído no Proindústria, pelo prazo máximo de 3 anos.

O art. 4º prevê que as empresas já instaladas no Município, com atividades em andamento, poderão ter direito aos incentivos previstos no projeto, desde que efetuem ampliação de empregos diretos em até 10 (dez) empregados.

O art. 5º estabelece que os incentivos fiscais concedidos mediante leis editadas anteriormente permanecem em pleno vigor, desde que os beneficiários tenham cumprido integralmente as condições para a sua concessão.

O art. 6º determina que as empresas beneficiárias do programa de que trata o projeto deverão reverter 3% (três por cento) do total dos incentivos recebidos para o Fundo Municipal para Infância e Adolescência, Fundo Municipal do Meio Ambiente ou Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural.

O art. 7º prevê que o beneficiário do programa que não atender aos requisitos constantes nos art. 2º, do projeto, mas se mantiver na fruição dos benefícios, deverá ressarcir aos cofres públicos os valores indevidamente não recolhidos ou recolhidos a menor de ISS e IPTU, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento, além de multa de 10% (dez por cento) sobre o tributo devido e de outras cominações legais.

O art. 8º permite que o benefício previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 49, de 27 de junho de 2019, que institui o Proindústria, seja prorrogado em até 6 (seis) meses, mediante justificativa formal e em decorrência de circunstâncias retardatárias da implantação do empreendimento alheias à vontade da empresa beneficiária.

O art. 9º prevê que o Poder Executivo Municipal regulamentará a Lei Complementar, no qual se converterá o projeto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

O art. 10 contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

O projeto não recebeu emendas até esta fase de sua tramitação.

No último dia 11, foi juntado aos autos o Ofício n.º 10/2022-GP/PMI, do Prefeito Municipal, pelo qual presta informações complementares ao projeto.

Foi juntado aos autos, neste dia, o ofício da empresa LD Celulose S.A, mediante o qual solicita a prorrogação por seis meses do benefício previsto no item III, da Cláusula Terceira do Termo de Acordo n.º 1/2019, firmado com o Município de Indianópolis, documento de fls. 13-14, enviado a esta Casa por meio de mensagem de WhatsApp.

É, síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei Complementar n.º 6, de 2022, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



Trata-se de projeto de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, tendo em vista versar sobre matéria com repercussão orçamentária.

Portanto, o projeto não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º, do art. 61, da Constituição Federal.

2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável e atende aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Houve equívoco na renumeração dos incisos do art. 3º. Do inciso II passou-se para o inciso IV. Este erro formal será corrigido por ocasião do parecer para segundo turno de discussão, mediante a renumeração do inciso IV para inciso III, com a mesma redação.

A matéria objeto do projeto sob exame deve ser, de fato, disciplinada por lei complementar, por dar isenção e reduzir alíquotas de impostos municipais, regulados pelo Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar n.º 11, de 31 de dezembro de 1997.

2.3 Da matéria

O Município, por possuir autonomia financeira, pode implantar programa de fomento ao desenvolvimento econômico local.

Sabe-se que o incentivo fiscal é instrumento capaz de satisfazer interesse de ordem econômica e social, a exemplo da geração de empregos, aumento de salários e redução de preços. Em regra, o incentivo fiscal estimula atividades econômicas em troca de contrapartidas de ordem social.

À primeira vista, os benefícios tributários previstos no projeto configuram renúncia fiscal.

No entanto, o presente caso não denota hipótese de renúncia fiscal por se tratar de regra de caráter geral, aplicáveis a todos que se enquadrem no programa.

Conforme foi alegado pelo autor do projeto, na Mensagem n.º 11, de 2022, documento de fl. 3, o projeto não configura renúncia de receita porque o programa provocará incremento de receita.

Com efeito, a concessão de incentivos fiscais, prevista no projeto, não constitui renúncia de receitas fiscais, visto que o Município ainda não conta com as receitas correspondentes. Pelo contrário, em razão da concessão dos incentivos é que o Município poderá atrair empresas e consequentemente ter incremento na arrecadação do ISS e IPTU.

Extrai-se do § 1º, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000), que somente caracterização renúncia de receita as hipóteses que privilegiam e beneficiam individualmente certo contribuinte.

O fato é que os benefícios previstos não resultarão em impacto orçamentário-financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subsequentes.

Pelo contrário, a estimativa é a de que a implantação de indústrias, com investimentos no montante previsto no presente projeto de lei, implicará em aumento significativo da receita orçamentária, sobretudo de ISS, mediante atração de empresas para o Município, parceiras das empresas LD Celulose S/A e LD Florestal S/A.

Com relação à prorrogação, por até seis meses, autorizada no art. 8º, do projeto em estudo, do benefício previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 49, de 27 de junho de 2019, que institui o Proindústria, o Prefeito Municipal esclareceu, por meio do Ofício n.º 10/2022, já juntado aos autos, em 11 de fevereiro de 2022, documento de fl. 11, que esta concessão não implica em redução de receita.

Segundo o Prefeito, o único empreendimento enquadrado no Proindústria é o Projeto Amadeus (implantação de indústria de celulose solúvel pela LD Celulose e LD Florestal), cujo termo de acordo foi assinado em 21 de agosto de 2019, e que a previsão do montante de ISS a ser pago por estas empresas contribuintes irá se manter e, até certo ponto, ser ampliada, em razão do aumento dos valores da construção civil.

Ou seja, a arrecadação de ISS prevista em virtude da implantação da referida indústria permanecerá inalterada, com a possibilidade de aumento nominal, por causa da elevação do custo da construção civil. O que mudou foi a ampliação do período de recolhimento do imposto, já que houve atraso no cronograma de execução da obra em decorrência da pandemia da Covid-19.

Por conta desse atraso, a empresa solicitou a prorrogação do termo de acordo assinado com o Município, referente ao benefício do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 49/2019, conforme documento acostado aos autos, de fls. 13-14.

Ainda de acordo com o Prefeito Municipal, a receita estimada de ISS na Lei Orçamentária de 2022, no montante de R\$ 8.080.000,00, deverá ser mantida, mesmo com a prorrogação do termo de acordo com as empresas LD Celulose e LD Florestal.

Consta também do documento apresentado pelo Prefeito Municipal a informação de excesso de arrecadação de ISS no exercício de 2021, proveniente de serviços prestados na implantação da referida empresa. Explicou que a receita estimada de ISS para o último exercício foi de R\$ 7.700.057,00 e o montante efetivamente arrecado no período foi de R\$ 17.923.465,96.

Esse excesso de arrecadação de ISS, em 2021, corrobora com a afirmação de que o projeto não causa impacto orçamentário, porque o montante a ser arrecadado no período de vigência do termo de acordo com a empresa beneficiária, mesmo com a prorrogação prevista no projeto, não será inferior ao valor estimado.

Deste modo, restou demonstrado pelo Poder Executivo que a prorrogação prevista no art. 8º, do projeto, não configura renúncia de receita e nem provoca impacto nas finanças municipais.





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 6, de 2022.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2022.


RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

Relator


JANICLEIDE ALVES DA SILVA

Presidente


CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

Membro